



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.127

Recurso nº: 98.875 - IRPJ - Exercícios de 1986 a 1988

Recorrente: PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA ' DE NOTAS FISCAIS OU TICKETS DE CAIXA POR PARTE DE EMPRESA SUJEITA AO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ESTABELECIDO PE LA LEGISLAÇÃO DO ICM - FATO QUE NÃO JUS TIFICA O ARBITRAMENTO.

A falta de emissão de notas fiscais ou tickets de caixa por parte de empresa' sujeita ao regime especial de tributação do ICM, -- no qual o contribuinte está dispensado de manter tais documentos, bem como o livro de Saídas de Mercadorias -- não enseja, por si só, o arbitramento de lucro, tendo em vista que a legislação de regência do imposto de renda não exige tais documentos' fiscais.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

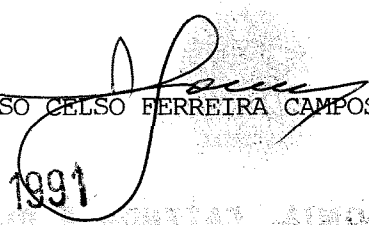
Sala das Sessões (DF), em 08 de outubro de 1991.

MARIAMSEFF

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

V.V.


AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL '
PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10640-001.709/90-15**RECURSO Nº:** 98.875**ACORDÃO Nº:** 101-82.127**RECORRENTE:** PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de recurso interposto contra decisão por tadora da seguinte ementa:

"LUCRO ARBITRADO

A inexistência de documentos capazes de identificar a receita escriturada impossibilita a confirmação do lucro real e autoriza o arbitramento do lucro."

Sumariando a espécie, aduziu o Julgador de primeiro grau:

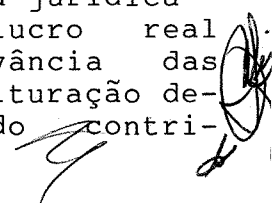
"Decorre o citado lançamento de desclassificação da escrita da interessada nos exercícios financeiros de 1986, 1987 e 1988 com o conseqüente arbitramento do lucro, mediante a aplicação dos coeficientes de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco), 0,30 (zero vírgula trinta) e 0,36 (zero vírgula trinta e seis) sobre os valores das compras de mercadorias nos referidos exercícios, nas importâncias de Cr\$ 278.640.767 (duzentos e setenta e oito milhões, seiscentos e quarenta mil, setecentos e sessenta e sete cruzeiros), Cz\$ 711.052,00 (setecentos e onze mil e cinqüenta e dois cruzados) e Cz\$ 2.680.923,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta mil, novecentos e vinte e três cruzados) respectivamente, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 30 e 30-verso.

Em sua defesa, às fls. 40/42, a interessada solicita o cancelamento do presente Auto de In-fração, alegando que: além de justificar a au-sência do livro Registro de Saída de Mercado--rias e das Notas Fiscais ou Tickets de Caixa, 'apresentou ao Fisco todos os assentamentos ne-cessários para a conferência das saídas de mer-cadorias; o levantamento fiscal está incorreto e carece de fundamentação legal; o Fisco não pode exigir documentos não previstos pela le-gislação do imposto de renda; possui e colocou à disposição do Fisco todos os livros citados no artigo 160 e 161 do RIR/80; por explorar o ramo de padaria, com venda à vista, a varejo e para consumidor final, sujeita-se ao regi-me especial de tributação previsto no Regula-mento do ICMS, o que a desobriga de comprovar o valor das saídas de mercadorias; esta dispen-sa estende-se à legislação federal face ao con-vênio firmado em 15-12-70 entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias da Fazenda de to-dos os Estados, criando o SINIEF - Sistema Na-cional Integrado de Informações Econômico-Fis-cais.

A autoridade fiscal, em sua informação de fls. 44/45, após analisar a presente defesa, propõe a manutenção do lançamento contestado esclare-cendo que: a autuada, ao apresentar sua decla-ração com base no Lucro Real, não observou as disposições do artigo 157 do RIR/80; a escri-turação do livro Diário por partidas diárias ou mensais, com a utilização de livros auxilia-res, deve ser feita com base em documentação que ficará em ordem para posteriores verifica-ções; tal escrituração não foi feita pela im-pugnante, conforme declaração de fls. 29; na pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real é indispensável a comprovação da receita; não sendo conhecida a receita bruta, por ter sido estimada, arbitra-se o lucro com base em ou-tros elementos; quanto ao convênio SINIEF há que ser observado o esclarecimento constante do Acórdão nº 1º CC 101-78.646/89."

Apreciando as razões de impugnação, assinalou a Au-toridade julgadora:

"O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, dispõe em seu arti-go 157, parágrafo 1º, que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. A escrituração de-verá abranger todas as operações do contri-



buinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional.

Consta dos autos que não houve a apresentação de documentação comprobatória que permitisse a perfeita apuração da receita escriturada. Para se justificar a interessada alega que fazia a apuração da receita com base na legislação do ICMS e que o contribuinte submetido ao regime de estimativa fica dispensado da emissão de documentos fiscais relativos às saídas que promove;

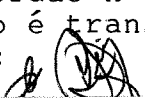
Entretanto, para a apuração do imposto de renda a receita a ser considerada será sempre a real, uma vez que a não obrigatoriedade da emissão de documentos comprobatórios da receita bruta é criação da área do ICM visando simplificar o controle de empresas de pequena expressão tributária na esfera estadual, não podendo prevalecer tal figura para efeito de tributação do imposto de renda.

O RIR/80 autoriza em seu artigo 399, incisos I e IV, à autoridade fiscal arbitrar o lucro da pessoa jurídica quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido.

A inexistência de documentos capazes de identificar a receita escriturada impossibilita a confirmação do lucro real, pois torna a escrituração deficiente e imprestável, além de estar em desacordo com as leis comerciais e fiscais. Como a receita bruta da autuada é desconhecida, o lucro arbitrado foi fixado com base no valor das compras conforme prevê o artigo 400, parágrafos 4º, 5º e 7º, do RIR vigente, combinado com a IN SRF nº 108/80.

Há de se observar que, apesar da interessada possuir o livro Diário contendo o registro de suas operações, a inexistência dos documentos em que o mesmo se apóia fere a norma contábil que determina que todo o registro deve ser supedâneo em documentação hábil e idônea, motivando a sua falta a descaracterização dos dados constantes da declaração de rendimentos.

Com relação ao convênio SINIEF citado pela impugnante, o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuinte já se manifestou a respeito através do Acórdão nº 101-78.646/89 de onde o trecho abaixo é transcrito por se ajustar ao caso em pauta:



"O SINIEF tem como objetivo a obtenção e permuta de informações de natureza econômica e fiscal entre os signatários (Ministério da Fazenda e Secretarias Estaduais da Fazenda) e a simplificação do cumprimento das obrigações por parte dos contribuintes

O artigo 90 do SINIEF autoriza os Estados, através de convênios, a traçar normas sobre regimes especiais relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Portanto, o SINIEF tem o seu âmbito delimitado, principalmente nas áreas de troca de informações econômico-fiscais a unificação do documentário fiscal. Tal sistema não tem o condão de modificar a legislação comercial e fiscal, especialmente a do imposto de renda.

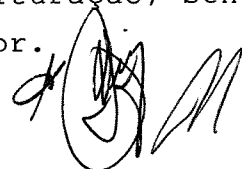
Se a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, enquadrou a recorrente em regime especial de apuração do imposto de circulação de mercadorias, por estimativa, com base no SINIEF, ela (recorrente) estará agindo de acordo com a norma estadual. Agora, cumpre-lhe, também, observar as normas tributárias federais, principalmente porque, enquadrou-se no regime de determinação do imposto de renda com base no lucro real, que é determinado a partir da escrituração contábil completa, com observância das leis comerciais e fiscais.

A tributação com base no lucro real exige a comprovação com documentação hábil e idônea de todas as receitas e despesas escrituradas."

Assim, deverá ser mantido o lançamento ora questionado, pois correto foi o procedimento fiscal."

Irresignada, a contribuinte recorre a este Conselho, arguindo preliminar de nulidade do Auto de Infração, salientando que a Fiscalização não invalidou a escrituração mantida, mas apenas entendeu que os lançamentos constantes do livro Diário não poderiam ser conferidas com documentação contábil correlata.

Assinala a autada que obse~~r~~servou os preceitos contidos na legislação comercial e fiscal ao fazer sua escrituração, sendo que nestes termos esta última fez prova em seu favor.



Acórdão nº 101-82.127

Pede, pois, seja declarado nulo o Auto de Infração.

Outrossim, alega a recorrente que não houve autorização de autoridade competente para o arbitramento do lucro, nos termos da Portaria CSF nº 8/71, sendo nulo o Auto lavrado por vontade própria do agente fiscal.

No mérito, assevera a recorrente que o livro de Apuração de ICM, bem como os demonstrativos mensais, são, até prova em contrário, documentos hábeis e capazes de corroborar qualquer escrita comercial, lembrando que não determina a legislação federal que as empresas emitam notas fiscais, tickets de caixa, como também não especifica o modo de apuração do lucro tributável.

Invoca, de outra parte, o Convênio SINIEF publicado no DOU de 18-02-71, que dispõe no seu art. 13, verbis:

"Em casos especiais a emissão de nota fiscal poderá ser dispensada pela Autoridade Fiscal, quando se referir às operações realizadas na respectiva unidade da federação, por estabelecimento não contribuinte do imposto sobre produtos industrializados."

E neste passo, aduz que muitas vezes a Fiscalização se louva no livro de apuração do ICM para demonstrar a ocorrência de omissão de receita e agora não quer aceitá-lo para dar respaldo à escrituração da recorrente.

Cita, ainda, a jurisprudência deste Colegiado e do extinto Tribunal Federal de Recursos que restringe o arbitramento aos casos em que a escrita do contribuinte contém vícios, erros ou deficiência de tal ordem que a torne imprestável como instrumento para determinar o lucro real.

Isto posto, requereu seja anulado o Auto de Infração, em face das preliminares argüidas ou então que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.127

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias, estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais.

Em preliminar alega a recorrente nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que procedeu-se ao arbitramento de lucro sem que tivesse sido configurada a imprestabilidade da escrita de empresa, limitando-se a Fiscalização ao fato de que faltaria documentação fiscal correlata.

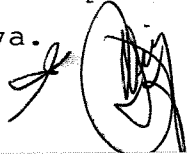
A preliminar argüida, data vênica, confunde-se com a própria questão de mérito. Afinal, saber-se se a Fiscalização observou, ou não, os requisitos legais para a realização do arbitramento, se estavam, ou não, seus pressupostos de fato e de direito, tudo constitui oposição ao mérito do lançamento.

Outrossim, a recorrente levanta uma segunda preliminar, consistente na falta de autorização para o arbitramento por autoridade competente, lembrando que de acordo com a Portaria CST nº 8/78, seria imprescindível a ordem do Chefe da Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal.

Todavia, consoante dispôs a Portaria CSF nº 10/82, a competência para autorizar a realização do arbitramento passou a ser do Chefe da Fiscalização da Delegacia da Receita Federal, a qual foi dada, no caso, concreto, de acordo com o despacho de fls. 31.

Por tais razões, rejeito as preliminares.

No mérito, entendo proceder o inconformismo da requerente. De fato, a autuação prendeu-se ao fato de que a contribuinte não disporia de documentos correlatos à receita bruta, pois estando sujeita ao regime especial de tributação, o seu movimento era apurado por estimativa.



n.º Acórdão nº 101-82.127

Basicamente, a ação fiscal se deteve na circunstância de que a recorrente não teria livro de Registro de Saídas de Mercadorias nem notas fiscais ou tickets de caixa.

Todavia, a falta de livro de Registro de Saídas e de Notas Fiscais, documentos alusivos à apuração do ICMS, não pode ensejar, por si só, a desclassificação da escrita, pois não são documentos obrigatórios pela legislação do imposto de renda.

A Informação Fiscal de fls. 44/45 esclarece bem o entendimento que norteou a exigência contida nos presentes autos:

"A escrituração no livro Diário, por partidas mensais ou diárias, com a utilização de livros auxiliares, deve ser feita com base em documentação, no caso de receita as notas fiscais de venda, que ficarão arquivadas em ordem para posterior verificação."

Daí exsurge claro o entendimento de que não emitindo documento comprovatório das vendas -- exigíveis pela lei esestadual, já que se trata de pessoa jurídica não sujeita ao pagamento do IPI -- a contribuinte estaria sujeita à desclassificação da escrita e ao conseqüente arbitramento de lucro.

Ora, sendo este o único fato apontado pela Fiscalização, para o efeito de fundamentar o arbitramento, entendo que não pode ser mantida a ação fiscal.

Por tais motivos, rejeito as preliminares e, no mérito dou provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

